

O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Luana Botosso Salomão¹

Noéli Zanetti Casagrande de Souza²

Roselaine Pupin³

RESUMO

Atualmente os índices da população carcerária brasileira são alarmantes e isso se reflete na previdência social com a concessão de auxílios-reclusão. A atual Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 5 de outubro de 1988. Ela constitui o Brasil como um Estado democrático de Direito e foi pensada para demonstrar a mudança que estava ocorrendo no sistema governamental brasileiro, que saíra de um regime autoritário que vigorou por mais de duas décadas. No que diz respeito às orientações sobre a Seguridade Social é importante salientar que ele disponibilizou o Capítulo II, Título VII, intitulado *Ordem Social*, para tratar da Seguridade Social. “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”. Dessa forma, percebe-se a necessidade de legislar sobre a Seguridade, tendo como ponto de referência os cuidados com a saúde, a previdência e a assistência social. Uma percepção das necessidades que poderiam garantir a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

Palavras-chave: Previdência Social. Seguridade Social. Poderes Públicos. Dignidade Humana.

ABSTRACT

Currently, the rates of the Brazilian prison population are alarming, and this is reflected in the social security system through the granting of incarceration benefits. The current Constitution of the Federative Republic of Brazil was enacted on October 5, 1988. It establishes Brazil as a democratic state governed by the rule of law and was designed to demonstrate the change

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogada.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4489211380352899>; e-mail: luana.salomao@sou.unaerp.edu.br

² Docente da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP e doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela mesma instituição. Coordenadora do projeto de extensão "Literacia e Direito no Ambiente Digital". Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0416994968682231>; Orcid <https://orcid.org/0009-0003-6140-2601>; E-mail: nzsouza@unaerp.br

³ Doutoranda e mestre em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto; docente no Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto; Coordenadora do Projeto de Extensão Clube de Leitura, de leitura nos presídios. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3638920413009705> E-mail: rpupin@unaerp.br

taking place in the Brazilian governmental system, which had emerged from an authoritarian regime that lasted for more than two decades.

With regard to the guidelines on Social Security, it is important to emphasize that the Constitution provides Chapter II, Title VII, entitled “Social Order,” to address Social Security. “Social security consists of an integrated set of actions initiated by the public authorities and society, aimed at ensuring rights related to health, welfare, and social assistance.” Thus, there is a clear need to legislate on Social Security, with reference to health care, welfare, and social assistance — a recognition of the needs that could ensure the quality of life of Brazilian citizens.

Keywords: Social Welfare. Social Security. Public Authorities. Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

Um dos temas mais discutidos na atualidade diz respeito ao tratamento que deve ser dispensado as pessoas que se encontram privadas de sua liberdade em razão de condenações decorrentes da prática de crimes.

Seguridade Social é um fenômeno fundamental para a sociedade; é responsável pelo atendimento das necessidades essenciais do ser humano. A finalidade do Sistema de Seguridade Brasileiro é atingir o bem-estar e propiciar a justiça social no Estado, dando cumprimento à proteção constitucional construída pela Ordem Social. Os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social são assegurados pelas ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade através de medidas constitucionais.

A temática da realidade do sistema carcerário tem sido objeto de amplo debate em diversos segmentos da sociedade, demandando uma análise aprofundada das dificuldades enfrentadas pelos detentos no acesso a serviços básicos de saúde. Aspectos como superlotação, condições físicas precárias, inadequações alimentares e a carência de assistência médica, jurídica e educacional emergem como desafios recorrentes nesse contexto.

Afinal, seria justo que um Estado que não consegue garantir direitos para todos os seus cidadãos dispensar recursos para atender as necessidades daquelas pessoas que cometeram crimes? Ou o correto seria tratar de forma diferenciada aqueles cidadãos em conflito com lei, restringindo-lhes os direitos?

As condições humanas de vida digna encontram-se distantes da vida do encarcerado brasileiro. A realidade e o direito não caminham em *pari passo*, o que é possível constatar na medida em que observa a realidade fática e evolução histórica do país. Assim, embalada no

intuito de se analisar as condições de vida do preso brasileiro, é o que se propõe a presente pesquisa. E, enfrentará o seguinte questionamento:

O Estado deve aparar o indivíduo impróprio de convivência interpessoal, e o faz em cumprimento de normas, tolhendo-lhe do convívio social e do exercício da cidadania. Porém, o objetivo do direito é a ressocialização do preso, e, cabe ao Estado estabelecer estrutura de desenvolvimento, por meio do trabalho, para que haja uma transformação de comportamento e de valores na vida do apenado.

No Brasil a Seguridade Social ganha destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual tem um capítulo que trata do assunto (artigos 194 a 204), apresentando três áreas de atuação: assistência social, assistência à saúde e previdência social. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca 375 A ideia essencial da seguridade social dirige-se em dar aos indivíduos e suas famílias estabilidade na qualidade de vida, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas. Sua principal finalidade consiste na cobertura dos riscos sociais. Corroborando com esse entendimento, Sérgio Pinto Martins assim leciona:

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, tal sistema é integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social

As políticas públicas de assistência social garantem o mínimo social, assegurando atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações observem os objetivos e diretrizes da Assistência Social.

A seguridade social é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, ao prever “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988, art. 194). Contudo, ao se observar a realidade do sistema prisional, verifica-se uma profunda distância entre a norma constitucional e a efetividade desses direitos no cotidiano das pessoas privadas de liberdade.

Segundo Bobbio (1992, p. 5), “o problema dos direitos humanos, hoje, não é mais o de justificá-los, mas o de protegê-los”. Essa constatação revela a contradição entre o ideal jurídico e a realidade vivida pelos apenados, cuja condição de cidadania é fragilizada pela omissão estatal. No contexto prisional, o acesso à saúde, à assistência social e à previdência é limitado, o que representa uma negação prática do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição.

Para Foucault (1975), o sistema prisional moderno foi concebido não apenas como mecanismo de punição, mas como forma de controle dos corpos e de gestão das populações. Essa função disciplinar, segundo o autor, transforma o preso em “um corpo dócil e útil” (FOUCAULT, 1975, p. 137), submetido a uma vigilância constante e desprovido de autonomia. Nesse sentido, a negação da seguridade social no cárcere não é apenas um problema administrativo, mas uma manifestação de poder biopolítico que define quais vidas merecem ser protegidas e quais podem ser descartadas.

Wacquant (2001) complementa essa análise ao afirmar que, nas sociedades neoliberais, ocorre uma “criminalização da miséria”, na qual o Estado abandona sua função social e substitui as políticas de proteção por políticas de punição. Assim, “a prisão serve como depósito das populações marginalizadas” (WACQUANT, 2001, p. 22), em especial dos pobres e negros, que são excluídos tanto dos direitos sociais quanto das oportunidades econômicas. Essa lógica é evidente no Brasil, onde, segundo dados do **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2023)**, mais de 65% das pessoas encarceradas têm entre 18 e 29 anos e pertencem a grupos socialmente vulneráveis.

A ausência de políticas de seguridade social no ambiente prisional agrava o quadro de exclusão. De acordo com Bitencourt (2011, p. 73), “o cumprimento da pena não pode significar a perda dos direitos fundamentais”. A Constituição garante ao preso o direito à saúde, à integridade física e moral, bem como à assistência material e educacional, conforme o artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Todavia, a efetividade desses direitos depende da implementação de políticas públicas específicas e contínuas, o que raramente ocorre.

Nesse mesmo sentido, Andrade (2016, p. 112) sustenta que “a omissão do Estado em assegurar condições dignas no cumprimento da pena configura uma forma de violência institucional”, que reforça a exclusão e perpetua o ciclo da reincidência. Já Salla (2006) ressalta que a falta de políticas de seguridade social impede a reintegração social dos egressos, pois o

retorno à sociedade ocorre sem suporte psicológico, profissional ou previdenciário, o que contribui para a manutenção das desigualdades.

O tema da seguridade social prisional é, portanto, multidimensional, envolvendo aspectos jurídicos, sociais, econômicos e éticos. Não se trata apenas de garantir direitos formais, mas de assegurar condições concretas de cidadania para a população encarcerada. Conforme afirma Silva (2009, p. 43), “a dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico da Constituição”, devendo irradiar-se por todas as políticas públicas, inclusive aquelas voltadas às pessoas em privação de liberdade.

Em síntese, refletir sobre a seguridade social prisional é repensar o papel do Estado diante da população encarcerada. A prisão não deve ser um espaço de negação de direitos, mas um ambiente de reabilitação, educação e reinserção social. A efetividade da seguridade social nas prisões constitui, assim, um indicador fundamental da qualidade democrática e humanitária de uma sociedade.

2. POLÍTICA DE ATENÇÃO À SAÚDE NO CONTEXTO PRISIONAL E O SERVIÇO SOCIAL

A Lei de Execução Penal prevê a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e o direito, porém com uma perspectiva fragmentada e curativa de saúde. De acordo com essa lei, “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984). O assistente social não aparece diretamente vinculado à área da saúde. Indiretamente o profissional insere-se na Seção VI, da Assistência Social, conforme o seguinte trecho da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984):

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

2.1. PRISÃO, ISOLAMENTO E POLÍTICAS SOCIAIS

A prisão celular, isto é, em penitenciária (“reclusão na célula”), surgiu sob influência do direito canônico e as penas aplicadas pelos pecados praticados dentro dos monastérios. As tentativas da privação de liberdade no modelo proposto de Bentham não seguiram adiante sem adaptações. As privações e o isolamento diurno e noturno só lograram, como resultado, a enfermidade mental dos reclusos. Passamos, com isso, a diferentes modelos, que variavam entre a continuidade do isolamento individual noturno e com trabalhos diurnos também sem o contato com outras pessoas, aos modelos de recompensas e tickets onde os internos têm atividades coletivas e em alguns sob o sistema de portas abertas, em que os reclusos têm as chaves do presídio. Mas o que une todos esses modelos é a disciplina e que a pessoa em cumprimento de pena sempre poderia perder benefícios ou deixar de ganhá-los.

2.2. EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Para uma compreensão mais ampla da estrutura da Política de Assistência Social no Brasil e suas complexidades, é essencial realizar uma análise da sua evolução até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse processo histórico permite entender as transformações que conduziram ao reconhecimento dessa política como um direito público. Até a década de 1930, não havia uma intervenção estatal na área social. As atividades assistenciais eram predominantemente conduzidas pela Igreja Católica e instituições de

caridade. Essas práticas tinham um viés disciplinador, não abordando a pobreza como parte de uma questão social mais ampla, mas sim como uma disfunção individual. A pobreza era tratada pelo Estado como caso de polícia, através de suas estruturas repressivas.

Somente com a ascensão de Getúlio Vargas à presidência do Brasil, durante a Revolução de 1930, é que o Estado passou a assumir novas funções. Deixou de ser exclusivamente coercitivo, adotando progressivamente um papel mais ativo na implementação de políticas sociais. Essa mudança foi um marco no processo de construção da Política de Assistência Social no país.

Em 1974, surgiu o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), trazendo consigo a criação da Secretaria de Assistência Social, tornando-se um pilar essencial no direcionamento de políticas voltadas para a erradicação da pobreza. O MPAS representou um marco na valorização da assistência social, sinalizando a necessidade de superar o caráter puramente assistencialista que historicamente a caracterizou. A cobertura previdenciária foi estendida a quase toda a população urbana e a uma parcela significativa da população rural.

No período entre 1980 e 1990, houve um contexto de transformações significativas no âmbito político e social, caracterizado por reformas constantes e pela ampliação do espectro democrático (COUTO, 2006). Esse foi um período de intensos debates e estudos sobre a assistência social, buscando formular propostas mais eficazes para sua implementação. Foi nesse contexto que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) desempenhou um papel crucial ao iniciar uma mudança substancial na concepção da assistência social, passando a ser reconhecida como um direito do cidadão, incumbindo ao Estado a responsabilidade de provê-la, em oposição à lógica da caridade e da benevolência.

2.3. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS PESSOAS ENCARCERADAS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

O direito à previdência social é garantido a todos os indivíduos como direito social descrito no artigo 6º da Constituição Federal – CF (BRASIL, 1988). A previdência social é um dos pilares da seguridade social, juntamente com a assistência social e a saúde. Para que se tenha acesso a benefícios previdenciários, o trabalhador deve, em regra, pagar uma espécie de

seguro, e, em caso de sinistro, ele pode acionar e ter cobertura, não passando por situações, por exemplo, de falta de dinheiro em razão da incapacidade para o trabalho.

Segundo levantamento de dados do Sistema de informações do departamento penitenciário nacional (SISDEPEN), do período de julho a dezembro de 2020, o número de presos em celas físicas estaduais no Brasil é de 667.541, sendo destes 215.255 presos provisórios, ou seja, aqueles que sequer tiveram julgamento. Utilizando o critério etário⁵, é possível inferir que aproximadamente 90% da população está em idade laboral, ou seja, entre 18 e 60 anos. A EC 103/2019 trouxe como mudança legal que para homens e mulheres terão acesso a aposentadoria quando cumprirem a carência de 20 e 15 anos, respectivamente, e com idade de 65 anos, no caso dos homens e 62 anos para as mulheres. Através desta análise, é possível constatar que 90% da população carcerária brasileira está apta ao trabalho, entretanto não há disponibilidade para todos.

Nos artigos 28 a 30 da LEP (BRASIL, 1984) são elencadas disposições gerais acerca do trabalho do preso, tais como a função e a remuneração, indicando ainda que a prestação de serviço a comunidade não será remunerada. Couto (2020, p. 176) esclarece que tais serviços são aqueles que constituem uma espécie de pena alternativa. Assim, por terem natureza de sanção, não devem ser remunerados. No que tange a questão do trabalho, Avena (2019, p. 41) explica que, amparado no artigo 41 da LEP (BRASIL, 1984), o trabalho do preso é um direito e também um dever, segundo artigo 39 do mesmo código. O autor expõe que o trabalho devidamente remunerado é obrigatório ao preso, não devendo este ser submetido a trabalho forçado. Entretanto está sujeito a eventuais punições pela desobediência segundo o artigo 39 e 50 da LEP (BRASIL, 1984). Ademais, os presos podem trabalhar para remir suas penas. Conforme o artigo 126, § 1º da LEP (BRASIL, 1984), a cada três dias trabalhados é diminuído um dia de pena. Desta forma, o trabalho é bastante benefício para o preso, pois além de auferir a remuneração prevista no artigo 29 da LEP (BRASIL, 1984), ele ainda pode diminuir os dias de cárcere e se profissionalizar para enfrentar o mercado de trabalho após a soltura.

Verificou-se, que o Estado não cumpre suas obrigações como segurador dos direitos de todos os cidadãos, uma vez que não cria normas nem políticas públicas suficientes para que os presos tenham seus direitos previdenciários respeitados. Quando o Estado não fornece trabalho a todos os apenados e, em relação aos que fornece, se abstém de regulamentar uma parcela mensal da sua remuneração para contribuição previdenciária, incorre em violação a seus direitos humanos. Esse indivíduo poderá ficar sem acesso a determinados benefícios

previdenciários, haja vista não haver contribuído de maneira regular, ou nenhuma enquanto estava no cárcere – e não por sua negligência, mas pela do Estado.

2.4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL

A atividade laboral e o caminhar do direito do trabalho diante da situação crítica da realidade do sistema prisional no Brasil, trata de tema no qual se pretende discutir uma realidade a luz do princípio constitucional da dignidade humana. Imperioso se faz a compreensão da dignidade da pessoa humana num parâmetro de desenvolvimento histórico da humanidade, tendo em vista sua larga abrangência e considerável influência no ser humano.

A valorização do ser humano, bem como a necessidade de ser tratado com respeito, ganhou força após a segunda guerra mundial, tendo um rompimento do Estado liberal, como principal forma de relação do ente público com o ser humano, abrindo espaço para um Estado democrático de direito, sendo composto por cidadania e a dignidade da pessoa humana e que, no transcorrer da história, vai ganhando força constitucional dentro dos países (SIQUEIRA,2010) como mostra a autora Fernanda Schaefer Rivabem (2010): “com o término da II Guerra Mundial e a verificação das mais diversas atrocidades nela cometidas contra seres humanos, as razões históricas que levaram diversos países à constitucionalização da dignidade da pessoa humana tornaram-se evidentes”.

A relação jurídica de proteção social é, pois, o instrumento de ação do Direito para intervir na vida da comunidade e, por conseguinte, proporcionar a seguridade social. A estrutura básica da 345 estudos, Goiânia, v. 34, n. 5/6, p. 343-353, maio/jun. 2007. relação jurídica protetiva abrange os sujeitos e os objetos. Os sujeitos são classificados como ativo, aquele que é atingido pela contingência da necessidade, e passivo, aquele que recebe competência para conceder proteção social. Já os objetos são as prestações, consideradas benefícios ou serviços. Nas relações jurídicas securitárias de proteção social à família, temos como sujeitos ativos os segurados e os dependentes e, como sujeito passivo, o Poder Público. No papel de objetos estão a saúde e a previdência social.

Os segurados estão classificados em duas categorias: obrigatórios e facultativos. Os obrigatórios compreendem a totalidade dos trabalhadores, exceto aqueles amparados por regime próprio de seguridade social. Já os facultativos são aqueles que, embora não estejam exercendo qualquer atividade remunerada, estabelecem ou mantêm vínculo formal com o Sistema Social.

De acordo com o Art.16 da Lei n. 8.213, de julho de 1991, os beneficiários na condição de dependentes do segurado são o cônjuge, o companheiro(a), o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica destas pessoas é presumida. Já os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, também são beneficiários, porém devem comprovar a dependência econômica.

2.5. O AUXÍLIO – RECLUSÃO BRASILEIRO

Em que pese o tema tratado auxílio-reclusão brasileiro, surgiu desde 1933 pelo Instituto da Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Após isso, teve o ano de 1934 que regulamentou Auxílio-Reclusão e incluiu o instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. No ano de 1988, pelo Art. 201, I da CF foi inteiramente recepcionado os benefícios da previdência social, assim, no decorrer dos anos foi ocorrendo mudanças significativas para chegar onde realmente se encontra este benefício previdenciário.

O auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Leonardo Aguiar (2017) nos ensina que:

O benefício de auxílio-reclusão destina-se exclusivamente aos dependentes de segurado que detinha a qualidade de segurado no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte. Visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

O artigo 16 da mencionada lei dispõe acerca da condição de dependente:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

A propósito, esses dependentes são divididos em classes, sendo os do inciso I de primeira classe, os do inciso II de segunda classe e os do inciso III de terceira classe. Ressalta-se que a existência de dependentes de uma classe superior exclui o direito ao benefício dos dependentes de classe inferior, conforme previsto art. 16, § 1º, da Lei 8213/91.

A emenda constitucional nº. 20/98 alterou a redação do artigo 201, IV, da Constituição, restringindo a concessão do auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

O benefício auxílio-reclusão, baseia-se em um contexto histórico, em hipóteses de concessão, início, término e suspensão e regime para a sua solicitação. Haverá críticas e entendimentos contrários como também os comentários favoráveis por respeitáveis doutrinadores. Para refletir ao final, vejamos que este benefício é desmoralizado por muitas pessoas onde às vezes não entendem para quem e qual a sua finalidade específica, pois aquele que foi preso tem família, têm filhos, pais e até esposa, aos quais precisam de valor pecuniário para sobreviver, pois, aquele que hoje está atrás das grades, foi um trabalhador, ganhava seu dinheiro honestamente e decidiu se envolver no crime. Destacar atualmente, onde compreenderemos que existe sim uma maneira de voltar e fazer tudo diferente.

Assim, verifica – se que a Previdência Social vem alterando seus artigos e entendimentos no decorrer do estudo humano, com a finalidade de fazer com que as pessoas sejam cada vez mais beneficiadas.

Vale ressaltar, que se o preso estiver trabalhando na prisão, o seu dependente aqui fora não perde o direito de receber o benefício previdenciário. Mas para manter esse benefício vigente, é necessário que o dependente cadastre a declaração de cárcere do preso, e que apresente a cada 3 meses um documento de que o seguro ainda se encontre detido para continuação do recebimento do auxílio. Caso essa declaração não seja apresentada o benefício se torna suspenso até a regularização do mesmo.

3. CONCLUSÃO

Por fim, foi analisado como os benefícios previdenciários podem ser acessados apenas por aqueles presos que se encontram no período de graça. Também há acesso pelos que estão executando trabalho externo no regime aberto e semiaberto, portanto são vinculados ao regime de previdência social, e havendo contribuição tem se acesso aos benefícios previdenciários. Isso não acontece com todos, e sim com uma pequeníssima parcela dos presos, conforme dados encontrados no SISDEPEN (2020). A contribuição é necessária para que aqueles que sequer contribuíram antes de entrar na prisão, tenham uma perspectiva futura e segurança quanto às benesses da previdência social.

Por fim, ficou evidenciado que o Direito brasileiro não assiste àqueles que mais precisam nas suas condições de maiores vulnerabilidades. Parece buscar, a cada mudança normativa, tirar ainda mais de quem já foi prejudicado por toda uma estrutura social desigual. Aponta-se, portanto, para um Estado com viés punitivista, que não busca amparar os mais pobres e necessitados de sua sociedade, não se furtando a estender a punição, ainda que de forma indireta, aos dependentes da pessoa encarcerada (em relação ao auxílio reclusão, em especial).

No que tange ao auxílio reclusão, restou demonstrado que as exigências legais relativas à faixa de renda e ao cumprimento de pena apenas no regime fechado dificultam a assistência dos familiares dos presos, implicando em dificuldades financeiras para eles. Além disso, aos que conseguem fazer jus ao recebimento do auxílio, há a limitação legal de um salário mínimo para o beneficiário.

Não menos importante, restou destacada a violação a direitos dos indivíduos que ainda não foram condenados, ou seja, em prisão provisória. Sequer tiveram uma sentença penal transitada em julgado e já podem, devido à situação de cárcere, sofrer restrições em seus direitos previdenciários.

Outro aspecto discutido foi o da inexistência de uma legislação própria para os indivíduos que laboram no cárcere. Cumpriu destacar que, assim como os trabalhadores rurais e domésticos estão sujeitos a uma legislação própria, os presos também poderiam ter esse direito. Entretanto, o Estado não parece disposto a regulamentar e melhorar as condições de vida que esses indivíduos podem acessar ao sair do cárcere.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

AGUIAR, Leonardo. *Livro de direito previdenciário*. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/auxilio_reclusao> Acesso em: 15 set. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2023*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1975.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, 23 edição, 2019

MARTINS, Sérgio P. *Fundamentos de Direito da Seguridade Social*, 2009

ROQUE, Maria R. F. Auxílio-reclusão e a PEC 304/2013: querem tirar o benefício de quem sequer o tem. *Revista Liberdades*. São Paulo, edição nº 19, p. 34, maio/agosto. 2015

RUSSOMANO, Mozart V. *Comentários à Consolidação das Leis de Previdência Social*, 1997

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822–1940*. São Paulo: Annablume, 2006.

SANTORO, José J. de S. **Manual de Direito Previdenciário**, 2 edição, 2001

SANTOS, Marisa F. **Direito Previdenciário Esquematizado**, 9 edição, 2019

SARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 5 edição, rev. e atual 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Submetido em 19.10.2025

Aceito em 30.10.2025